



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 019/2019

- Leda se em Sessão.*
- Cópias aos Edis. Ibiúna, 01 de abril de 2019.
- Às comissões.
Ibiúna 09/04/19

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei sob o nº 019/2019, que “Altera dispositivo da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nº s 1853/2013 2001/2015 e dá outras providências”.

Visa o presente projeto de Lei adequar e atualizar a legislação que estabelece normas para a escolha de Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente no Município de Ibiúna.

Através do Ofício nº 17/2019 fora solicitado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, à Secretaria Municipal de Promoção Social a alteração da Lei Municipal 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nº s 1853/2013 2001/2015 para a inclusão entre as exigências aos candidatos às vagas de Conselheiros Tutelar, a aprovação em caráter eliminatório em prova de aferição sobre o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aprovação em exame de aptidão física e psicológica.

De acordo com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA a medida já é adotada com sucesso em diversos Municípios do País e serve não só para comprovar o conhecimento do candidato como sua aptidão para o exercício do trabalho que será desempenhado.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levaram a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Atenciosamente,

Projeto de Lei n.º 019/2019

Recebido em 08 de 04 de 2019

Prazo Venc. em de de

Recebido por
AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 09/04/2019

13:57 H

Sec. do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

131/2019

Qd/13

PROJETO DE LEI N° 019/2019. DE 01 DE abril DE 2019.

“Altera dispositivo da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nº s 1853/2013 2001/2015 e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o art. 12 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nº s 1853/2013 2001/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

VII – Submete-se a uma prova escrita de aferição de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser aplicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por empresa especializada contratada para essa finalidade, observado o procedimentos licitatório;

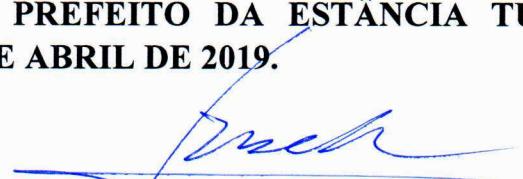
VIII – Os dez candidatos mais votados deverão, ainda, submeter-se e ser aprovado em exame médico.

§ 1º - A prova de aferição de conhecimento, de que se trata o inciso VII deste artigo, tem caráter eliminatório e será considerado apto a continuar no processo de escolha o candidato que obtiver o mínimo de 7 (sete) pontos.

§ 2º - O exame médico de que trata o inciso VIII deste artigo tem caráter eliminatório”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01 DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2019.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE IBIÚNA

PROTOCOLO
3

OF/CMDCA 17/19

Ibiúna, em 22 de março de 2019

Senhora Secretária

Ref.: Alteração legislação

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, minuta de projeto de lei, aprovada em reunião deste CMDCA realizada nesta data, que propõe alteração na Lei nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, alterada pela lei nº 2001, de 01 de abril de 2015, de forma a incluir, entre as exigências aos candidatos às vagas de Conselheiro Tutelar, a aprovação, de caráter eliminatório, em prova de aferição sobre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aprovação em exame de aptidão física e psicológica.

Referida medida já é adotada com sucesso em diversos municípios do País e serve não só para comprovar o conhecimento do candidato, como sua aptidão para o exercício do trabalho que será desempenhado.

Dada a exiguidade de tempo para expedição de Edital do processo de escolha de Conselheiros Tutelares para o período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2023, solicitamos seja dada tramitação urgente a este expediente.

Atenciosamente

CLEONICE DE CAMPOS DA SILVA PINTO

Vice Presidente no exercício da Presidência do CMDCA

Ilma. Sra.

MARA ANGÉLICA GOMES BALANCO

MD Secretaria Municipal de Assistência Social de
IBIÚNA - SP



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE IBIÚNA

PHOTOCOPIA
LB

Projeto de Lei nº _____, de _____ de _____ de 2019

Acrescenta incisos VII, VIII e parágrafos 1º e 2º ao artigo 12, da Lei nº 817, de 24 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2001, de 01 de abril de 2015

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes incisos VII e VIII, e parágrafos 1º e 2º, ao art. 12, da Lei 817, de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001, de 01 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

....
VII – submeter-se a uma prova escrita de aferição de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por empresa contratada, mediante procedimento licitatório;

VIII – ser aprovado em exame de aptidão física e psicológica para o exercício do cargo.

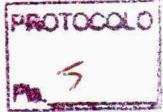
§ 1º - A prova de aferição de conhecimento, de que trata o inciso VII deste artigo, tem caráter eliminatório, e será considerado apto a continuar no processo de escolha o candidato que obtiver o mínimo de 7 (sete) pontos.

§ 2º A aptidão física e psicológica de que trata o inciso VIII deste artigo, com caráter eliminatório, será avaliada em exame médico e psicológico realizado por profissionais devidamente habilitados".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibiúna, em _____ de _____ de _____

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 817.
De 24 de fevereiro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme Lei Federal n.º 8096/90 e Lei Municipal n.º 196/92 – 487/99.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será responsável pela organização do pleito e por toda a condução do processo eleitoral.

Art. 2.º O Colégio Eleitoral será formado por todos os cidadãos eleitores do Município.

Art. 3.º Não poderão compor o Colégio Eleitoral:

- I – Os analfabetos;
- II – Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
- III – Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

Art. 4.º O voto será secreto, devendo o eleitor preencher a cédula única e oficial com a indicação da chapa escolhida, entre as inscritas, o que corresponderá a cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Art. 5.º A apuração de votos ocorrerá no mesmo dia da votação, e a posse dos conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6.º Caberá à Comissão Eleitoral o recebimento dos requerimentos de inscrição e a nomeação dos integrantes das mesas receptora e apuradora de votos.

Art. 7.º O representante do Ministério Público em exercício na Vara que exercer cumulativamente as funções pertinentes à Infância e Juventude terá amplo acesso a todo processo eleitoral para a fiscalização de sua regularidade nos termos do que estatui o artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal n.º 8242, de 1.º de outubro de 1991.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Municipal dará a mais ampla divulgação dos procedimentos adotados para conhecimento de todos os interessados.

Art. 9.º Compete ao CMDCA:

- I - Formar a Comissão Eleitoral;
- II - Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- III - Julgar:
 - a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) As impugnações aos resultados gerais das eleições, nos termos desta lei;
- IV - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art.10 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o processo eleitoral;

- II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, resolvendo eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- III - Publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;
- IV - Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V - Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI - Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a cassação de candidatos;
- VIII - Expedir os boletins de apuração;
- IX - Julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- X - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

Art.11 - A candidatura será por chapa composta por cinco candidatos às vagas de conselheiros titulares e cinco às de suplentes, sem vinculação a partido político, com indicação do Presidente e do Secretário Geral.

Art. 12 - Somente poderão integrar as chapas para concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Ter formação em curso de grau superior, sendo necessariamente dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em psicologia e dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em assistência social; Os demais candidatos devem ter no mínimo dois anos de experiência na área infanto-juvenil;
- II - Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;
- III - Idade igual ou superior a 21 anos;
- IV - Residir no Município;
- V - Estar no gozo de seus direitos políticos e civis;

Art.13 - A Comissão eleitoral indeferirá o registro de chapa que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

§ 1º) Constitui caso de impugnação da chapa o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura de seus integrantes ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previsto nesta Lei.

§ 2º) As impugnações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 3º) Às chapas impugnadas dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão eleitoral, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Terminando o prazo para registro das chapas, a Comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos integrantes das chapas registradas e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 16 - Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes das chapas habilitadas ao pleito e de seus integrantes, notificando o Ministério Público.

Art. 17 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 18 - Considerar-se-ão eleitos os dez integrantes da chapa que obtiver maior votação, sendo cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, será considerada eleita a chapa cuja média de idade de seus integrantes seja a maior.

Art. 19 - A eleição se realizará a cada triênio, em um dia útil, e a votação se desenvolverá no período compreendido entre 09 horas e 12 horas.

Art. 20 - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme previsto nesta Lei, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 21 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - O cônjuge de candidato;

III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 22 - Cada chapa poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos e 01 (um) para atuar na apuração do sufrágio.

Art. 23 - Toda apuração será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, inclusive para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 24 - Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, garantindo-se oportunidade para todas as chapas inscritas.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos integrantes das chapas e o número de sufrágios recebidos por cada chapa.

Art. 27 - Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei federal nº 8.069/90.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará regularmente, no horário das 08 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, na sua sede. Os conselheiros encontrar-se-ão em regime de

plantão e estarão acessíveis além desse horário e, também, aos sábados, domingos e feriados, mediante escala prévia de trabalho.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares trabalharão 180 horas mensais.

Art. 30 - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência 46-B do funcionalismo Municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Art. 33 - A perda do mandato será decretada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - A suspensão do mandato se dará por decisão judicial, em caso de conduta incompatível com o exercício da função.

Art. 35 - Cada conselheiro terá direito a uma reeleição.

Art. 36 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 37 - O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da posse, que será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este último apreciá-lo, aprovando-o ou efetuando as alterações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Qualquer dos conselheiros tutelares poderá sugerir alterações no regimento interno, que, se aprovadas pelos cinco conselheiros titulares, serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá vetá-las justificadamente.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 487, de 05 de abril de 1999.

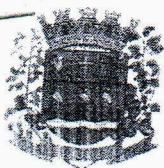
Art. 40 - Aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna, aos 24 de fevereiro de 2003.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2001.
DE 01 DE ABRIL DE 2015.

"Altera dispositivos das Leis nº 817/2003 e 1853/2013".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 26 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

composição de chapas;

I- candidatura *individual*, não sendo admitida a

II- fiscalização pelo Ministério Público;

III- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

IV- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;

V- O mandato será de 04 (anos), permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha;

VI- O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha do subsequente.

VII- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.



PROTÓCOLO
10

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art.12- Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será necessário preencher os seguintes requisitos:

I- Ter formação em curso de grau superior;

II- A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência.

III- Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;

IV- Idade igual ou superior a 21 anos;

V- Residir no Município;

VI- Estar em gozo de seus direitos políticos e civis.

Art.13- A Comissão Eleitoral indeferirá o registro do candidato(a) que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

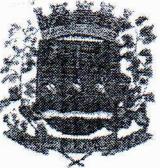
I- A comissão encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

II- Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral;

III- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

IV- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V- Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;



PROTÓCOLO
Pág. 11

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI- Cabe ainda à comissão de realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

VII- O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art.14- Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º- O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.609, de 1990. E legislação Municipal.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º- O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Parágrafo Único- A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o

J. B.



PROTOCOLO
12

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

abuso, do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outras.

Art.15- Terminado o prazo para registro, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local e oficial, informando o nome dos(as) candidatos(as) registrados e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo Único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art.16- Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos(as) candidatos(as) habilitados(as) ao pleito, notificando o Ministério Público.

Art.17- Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afiação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação. E o processo de escolha deverá ser acompanhado de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art.18- Considerar-se-ão eleitos os dez candidatos(as) mais votados, sendo 05 (cinco) conselheiros(as) titulares e 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único- Em caso de empate na votação, será considerado(a) eleito(a), o candidato(a) cuja idade seja a maior.

Art.22- Cada candidato(a) poderá credenciar 01 (um) fiscal para juntar junto à mesa receptora de votos e na apuração do sufrágio.

Art.26- Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos integrantes e o número de votos recebidos”.

Art.2º- O artigo 31 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 1853, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

PF
13

B.O.



PROTÓCOLO
13

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

"Art.31- Os conselheiros serão remunerados, e terão com base salarial a referência B-60 do funcionalismo municipal, a ser paga pelo Executivo Municipal, preferencialmente, através de dotação específica para implantação, manutenção, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I- Cobertura Previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença Maternidade;
- IV- Licença Paternidade;
- V- Gratificação Natalina."

Parágrafo Único- Fica vedado o uso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para os custeiros previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AO 01 DIA DO MÊS DE ABRIL 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 01 de abril de 2015.

ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 1853.
DE 02 DE ABRIL DE 2013.

"Altera dispositivos da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003 e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Os arts. 19, 24, 31 e 35 da Lei nº817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, ocorrendo no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - A votação se desenvolverá no período compreendido entre 09h00 às 12h00.

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."

Art.24 - Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art.31 - Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência B60 do funcionalismo municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - licença - maternidade;

IV - licença - paternidade;

V - gratificação natalina."

"Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

Art.2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 02 de abril de 2013.

JAMIL PRADO
Secretário de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 131/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de abril de 2019, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2019, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 131/2019 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 10 de abril de 2019.

**AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 131/2019

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR :- VEREADOR GERSON PEDROSO DA SILVA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de abril de 2019 o Projeto de Lei nº. 131/2019 que “Altera dispositivo da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nºs. 1853/2013 e 2001/2015 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposição, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto, pois o mesmo tem o objetivo de alterar o artigo 12 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003 que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, adequando e atualizando a legislação que estabelece normas para a escolha de Conselheiros Tutelares no Município de Ibiúna, incluindo entre as exigências aos candidatos às vagas a aprovação em caráter eliminatório em prova de aferição sobre o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta, pois as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal da proposta original, pois a alteração proposta servirá para comprovar o conhecimento do candidato e sua aptidão para o exercício do trabalho que será desempenhado com a Criança e Adolescente em nosso município.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE
ABRIL DE 2019.**

GERSON PEDROSO DA SILVA

RELATOR – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Signature] Projeto de Lei nº. 131/2019 – fls. 02

[Signature]
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE

[Signature]
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

[Signature]
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

[Signature]
PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

[Signature]
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE
[Signature]
MEMBRO

[Signature]
ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[Signature]
CHARLES GUIMARÃES
VICE – PRESIDENTE

[Signature]
ANTONIO REGINALDO FIRMINO
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 131/2019 recebeu parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 131/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2019.

Ibiúna, 17 de abril de 2019.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna,

Presidente

19

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 /2019 AO PROJETO DE LEI 131/2019

“Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 131/2019 passando a conter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica alterado o art. 12 da Lei n.º 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterada pelas Leis nºs 1853/2013 e 2001/2015, passando a contar com o inciso VII e parágrafo único com a seguinte redação:

VII – Os dez candidatos mais votados deverão, ainda, submeter-se e ser aprovado em exame médico.

Parágrafo Único – O exame médico de que trata o inciso VII deste artigo tem caráter eliminatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa suprimir a exigência de prova escrita de aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive com possibilidade de aplicação por empresa contratada, por entender que trata-se de exigência desnecessária vez que o requisito já existente no inciso II do artigo 12 da lei 817/2003 (“*Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescentes, com no mínimo 2 (dois) anos de experiência*”) já pressupõe a existência de conhecimentos suficientes sobre o ECA por parte dos candidatos ao conselho tutelar, tratando-se de requisito desnecessário e que ensejará despesas para seu cumprimento como a contratação de empresa especializada.

Portanto, entendo que a exigência não encontra fundamento no interesse público.

Quanto ao exame médico entendo possível sua exigência vez que se trata de providencia adotada para a admissão de qualquer servidor ou empregado público.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 16/10/2019

Sec. do Pmrc. Legislativo

11.46 M.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 16 DE ABRIL DE 2019.

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 16/04/2019
11:46 M)
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N.º 131/2019.

23/04/2019

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 23 DE Abril DE 2019
PRESIDENTE José Lima 1º SECRETÁRIO

Este Presidente foi procurado nesta manhã por membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que manifestaram preocupação com os efeitos da deliberação sobre o projeto inscrito para a ordem do dia desta Sessão Ordinária que amplia requisitos para a eleição de membros do Conselho Tutelar, tendo em vista que já foi publicado edital, baseado nas regras atuais, para a próxima seleção de membros do conselho tutelar, o que pode gerar conflitos de interpretação quanto às regras aplicáveis caso a proposta em tramitação seja aprovada.

Diante disso, com base no artigo 169 do Regimento Interno, apresento requerimento de adiamento da discussão do projeto de lei n.º 131/2019 pelo prazo de 15 dias, para que o Poder Executivo providencie o encaminhamento de substitutivo ressalvando a aplicação das regras atuais para o processo seletivo em andamento.

Sem mais para o momento, era o que tinham a Requerer.

Ibiúna, 23 de abril de 2019.


RODRIGO DE LIMA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 16 de abril de 2019 foi protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara pelo Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira a Emenda Modificativa nº. 01/2019 ao Projeto de Lei nº. 131/2019, sendo lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2019, extraída e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) da Emenda e às Comissões para parecer conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 131/2019 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2019 requerimento de adiamento de discussão de autoria do Vereador Rodrigo de Lima, requerimento este que colocado em votação na mesma Ordem do Dia foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do requerimento de adiamento o referido Projeto aguardará o prazo de quinze dias, conforme solicitado, para posterior tramitação.

Ibiúna, 24 de abril de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Ibiúna/SP – Cep – 18150.000

Fone: (15) 3248.9900 – 3248.1833

www.ibiuna.sp.gov.br – e-mail – gabinete@ibiuna.sp.gov.br

OFICIO GP Nº 090/2019.

Meg. (PA.6784-1/19)

Ibiúna, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência Senhor
Rodrigo de Lima
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314
Cep – 18150.000 Ibiúna/SP

Assunto: Retirada do Projeto de Lei nº 019/2019.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 25/04/2019
Presidente

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de que seja feita a retirada do Projeto de Lei nº 019/2018, de 01 de abril de 2019, “Altera dispositivo da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alteradas pelas Leis nºs 1852/2013, 2001/2015 e dá outras providências”, para alterações.

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 26/04/2019

Sec. Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

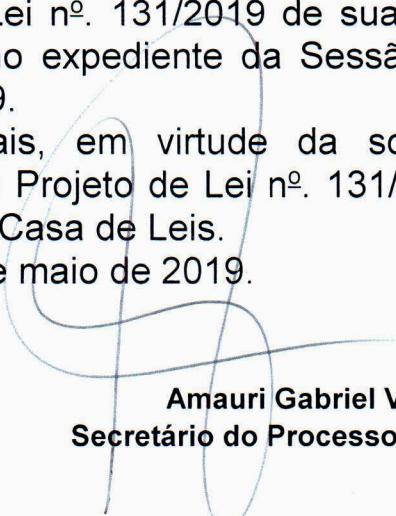
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 26 de abril de 2019 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 090/2019 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 131/2019 de sua autoria, sendo o referido Ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2019.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 131/2019 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 06 de maio de 2019.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo